



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2650/2024

São Luís, 18 de outubro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Segunda Câmara	2
Decisão	2
Parecer Prévio	5
Gabinete dos Relatores	6
Decisão monocrática	6
Secretaria de Gestão	7
Portaria	7

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 4057/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Órgão de Origem: Administração Direta de Presidente Sarney/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Edison Bispo Chagas - Prefeito, CPF nº 035.278.403-20; Endereço: Av. Padre Luís Risso, s/nº;

Bairro: Centro; Presidente Sarney/MA - CEP: 65.204-000

Procurador constituído: Gilson Alves Barros – OAB/MA nº 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pelo arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1214/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2263/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 4057/2012, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Agosto 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13930/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial - Denúncia

Ente da Federação: Município de Tuntum/MA

Entidade: Fundação de Saúde e Assistência de Tuntum - FAST de Tuntum/MA

Denunciante: Gabriel Filipe Rodrigues

Denunciado: Raimundo Pereira Moura – Presidente; CPF: 055.258.103-87; Endereço: Av. Richarllys Leonardo, nº 40; Bairro: Balneário da Tiúba; Tuntum/MA – CEP: 65.763-000

Exercício Financeiro: 2016

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Denúncia formulada pelo Senhor Gabriel Filipe Rodrigues, em face da Fundação de Saúde e Assistência de Tuntum - FAST, aduzindo supostas irregularidades no processo de contratação decorrente do Pregão Presencial nº 004/2016. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1243/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia formulada pelo Senhor Gabriel Filipe Rodrigues, em face da Fundação de Saúde e Assistência de Tuntum/MA - FAST, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Pereira Moura – Presidente, aduzindo supostas irregularidades no processo de contratação decorrente do Pregão Presencial nº 004/2016. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2226/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Tomada de Contas Especial da Fundação de Saúde e Assistência de Tuntum - FAST, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 13930/2016, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2389/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Pública

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Responsável: Baltazar Neto Santos Garcia, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 094.934.253-04
endereço: Rua Felipe Canduru S/Nº, Centro, Palmeirândia/MA, CEP: 65.238-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Prefeitura Municipal de Palmeirândia exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Baltazar Neto Santos Garcia, Secretário Municipal de Administração, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1290/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Palmeirândia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Baltazar Neto Santos Garcia, Secretário Municipal de Administração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Palmeirândia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Baltazar Neto Santos Garcia, Secretário Municipal de Administração, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4070/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Evando Viana de Araújo, Prefeito, CPF: 344.918.803-87. Endereço: Rua Sergipe, nº 644, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA. CEP: 65.907-273

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1169/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores, do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4057/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Órgão de Origem: Administração Direta de Presidente Sarney/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Edison Bispo Chagas - Prefeito, CPF nº 035.278.403-20; Endereço: Av. Padre Luís Risco, s/nº;

Bairro: Centro; Presidente Sarney/MA - CEP: 65.204-000

Procurador constituído: Gilson Alves Barros – OAB/MA nº 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pelo arquivamento.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 129/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2263/2024/GPROC1/JCV, em:

I. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Sarney/MA, após o trânsito em julgado, as

contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Agosto 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 3894/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Denunciante: Cidadão

Denunciado: José de Ribamar Leite de Araújo, Ex-prefeito, CPF nº 145.811.752-91

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado em face de José de Ribamar Leite de Araújo, ex-Prefeito do Município de Cândido Mendes/MA no período de 2017 a 2020, em razão de supostas irregularidades relacionadas à gestão financeira e orçamentária do referido ente.

Em suma, narra o denunciante que o gestor municipal não realizou o envio de documentos obrigatórios a este Tribunal, tais como a Lei Orgânica do Município, o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual referente ao quadriênio 2018-2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e informações sobre os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos relativas ao exercício financeiro de 2018. Aduz, ainda, que, em relação à aplicação de recursos nas áreas da saúde e educação e despesas com pessoal, o denunciado apresentou informações que divergem dos registros contábeis do Sistema de Auditoria Eletrônica deste Tribunal (SAE), bem como efetuou repasses ao Poder Legislativo em valores inferiores ao previsto na LOA. Por fim, alega a existência de diversas irregularidades em processos licitatórios realizados no ano de 2019.

Ao final, pugna o denunciante pela adoção de medida cautelar para determinar o bloqueio imediato dos bens do denunciado e determinação de ressarcimento integral do dano ao erário, dentre outras medidas.

Hajavista que a Denúncia faz referência a supostas irregularidades relativas aos exercícios financeiros de 2018 e 2019, houve desmembramento do feito, limitando-se os presentes autos ao exercício financeiro de 2018. Para apuração dos fatos atinentes ao exercício financeiro de 2019, autuou-se o Processo nº 4039/2024.

É o relatório. Decido.

Compulsados os autos, verifica-se que restam cumpridos, na hipótese, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, uma vez que a Denúncia versa sobre matéria de competência do Tribunal, refere-se a responsável sujeito à jurisdição desta Corte, foi redigida em linguagem clara e objetiva, o denunciante está devidamente qualificado e a peça está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Por tais razões, a Denúncia deve ser conhecida.

Mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.258/2005, a concessão de medida cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Contudo, observa-se que, no caso em apreço, tais requisitos não se encontram devidamente preenchidos. Não se verifica urgência no presente caso, na medida em que os fatos denunciados dizem respeito ao exercício financeiro de 2018 e não se vislumbra situação de lesividade, atual ou iminente, que deles possa decorrer. Notocante ao fumus boni iuris, constata-se que não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a probabilidade de êxito da Denúncia. O denunciante relata, nos presentes autos, parte das ocorrências que foram apontadas no Relatório de Instrução nº 293/2020 e no Parecer do Ministério Público de Contas nº 1178/2020/GPROC1/JCV, que compõem o processo de prestação de contas anual de governo do Município de Cândido Mendes referente ao exercício financeiro de 2018 (Processo nº 5554/2019). Ocorre que, em razão de inconsistências na elaboração do R.I, a análise da prestação de contas foi refeita, tendo sido emitido novo Relatório de Instrução (R.I nº 1920/2022). Consequentemente, o Parquet também exarou nova manifestação nos autos (Parecer nº 4066/2023/GPROC3/PHAR). As contas já foram apreciadas pelo Tribunal, que emitiu o PARECER PRÉVIO PL -TCE N.º 349/2023 pela sua aprovação, o que indica ser o caso de aplicação do art. 19 da Lei nº 8.258/2005, o qual estabelece que “a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos, do mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, desde que seja com fundamento em mesmo fato ou ato praticado pelo responsável”. Assim, observa-se que a probabilidade do direito também não foi comprovada.

Ante o exposto, decido:

Indeferir a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2024.
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 996, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 24.000236.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, a Portaria nº 069/2024-SRH/SEAD, de 11 de outubro de 2024, que concedeu a servidora Cleudina Silva Araújo Lima, matrícula nº 3293, Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1997/2002, no período de 18/11/2024 a 01/01/2025, tendo em vista o que consta no processo nº 2024.58000.08787-SEAD

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 997, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Aline Sampaio Costa Furtado, matrícula nº 11262, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 975/2024, ficando o referido gozo para o período de 13/01 a 22/01/2025, conforme Processo SEI nº 24.001615.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 1003, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024

Concessão de teletrabalho à servidora deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quartas e sextas-feiras, à servidora Luana Antonia Furtado da Silva, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula 10520, lotada na Liderança de Fiscalização XI, no período de 01/10 a 06/12/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000863.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 992, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

Alteração de férias de servidor da Maranhão Parcerias – MAPA, ora a disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2023/2024, da servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, Programadora de Computador da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 874/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 08/04 a 17/04/2025 (10 dias) e de 09/06 a 18/06/2025 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001393.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1004, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 24.001582 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
9613	Sérgio Murilo Ferreira Maia	Técnico Estadual de Controle Externo	TEC15	TEC16

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros a 1º de novembro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão